



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.626, DE 2011

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a redação do Art. 21 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 21 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre eles os honorários e as despesas, sendo vedada a compensação de honorários.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o escopo de compatibilizar a redação do Art. 21 do CPC, com o disposto no Art. 23, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). A nova redação estabelecida para o Art. 21 do Código de Processo Civil assegura à advocacia o que já lhe defere o EOAB, Lei 8.906/94, editada posterior ao mesmo.

É importante salientar que os honorários atribuídos aos profissionais da advocacia representam a sua remuneração e, portanto, impregnado dos característicos de sustentação, própria e familiar.

Espero contar com acolhida dos meus Pares, eis que se trata de matéria encaminhada pela OAB, Seção do Rio Grande do Sul, em atenção ao pleito dos advogados gaúchos.

O texto agora proposto já foi deliberado por esta Casa, tramitou como PL nº 4.327, de 2008, e foi finalmente aprovado e remetido ao Senado Federal em 18/03/2010. No entanto, no Senado federal não tramitou como esperávamos, como havia em tramitação naquela casa de proposta de um novo CPC, quando aprovaram o texto para o novo Código, a Mesa Diretora resolveu declarar prejudicadas todas as propostas que alterassem o CPC em vigor.

Detive-me na leitura do relatório que aprovou o novo CPC no Senado, e não há nenhuma referência ao projeto que propusemos, razão pela qual reapresento o presente projeto de Lei na certeza que as pequenas alterações no CPC se fazem necessárias e com mais chances de prosperarem.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2011.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

.....

Seção III
Das Despesas e das Multas

.....

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 22. O réu que, por não argüir na sua resposta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dilatar o julgamento da lide, será condenado nas custas a partir do saneamento do processo e perderá, ainda que vencedor na causa, o direito a haver do vencido honorários advocatícios. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973](#))

.....

.....

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....

CAPÍTULO VI
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

.....

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
